



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 5222, DE 13 DE AGOSTO DE 1991.

Regulamenta a Lei nº 315, de 03 de julho de 1991, modificativa da Lei nº 121, de 21 de julho de 1986, que autorizou o Poder Executivo a criar a Loteria Estadual de Rondônia - LOTORO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que confere o art. 65, inciso V da Constituição Estadual e, de conformidade com a informação nº 704/PGE, de 24.07.91 da Procuradoria Geral do Estado,

D E C R E T A :

Art. 1º - A Loteria Estadual de Rondônia-LOTORO, criada por força da Lei nº 121, de 21.07.86 e modificada pela Lei nº 315, de 03.07.91, é instituída como Empresa Pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa e financeira.

§ 1º - A sigla LOTORO equivale à denominação Loteria Estadual de Rondônia.

§ 2º - A sede da LOTORO será na cidade de Porto Velho, podendo estabelecer agências em todo o território estadual.

Art. 2º - A LOTORO, na estrutura organizacional administrativa do Estado de Rondônia, está vinculada à Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ.

Art. 3º - A Loteria Estadual de Rondônia-LOTORO tem por objeto a execução, a coordenação e o controle dos serviços de jogos lotéricos e de prognósticos numéricos por sorteio, com premiação, na área de sua atuação.

Parágrafo único - A LOTORO poderá efetuar credenciamento de terceiros, pessoas jurídicas, para o recebimento de prognósticos numéricos, distribuição e venda

Publicado no Diário Oficial  
n.º 2348 de 15/08/91

GOVERNHO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

DECRETO Nº

DE 13 DE

AGOSTO DE

Regulamenta a Lei nº 315, de 15 de julho de 1991, modificativa da Lei nº 121, de 21 de junho de 1986, que autorizou o Poder Executivo a criar a Loteria Estadual de Rondônia - LOTORO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que compete a art. 62, inciso V da Constituição Estadual e, de conformidade com a Lei nº 315, de 15 de julho de 1991, da Promulgação Geral do Estado,

**DECRETA:**

Art. 1º - A Loteria Estadual de Rondônia - LOTORO, criada por força da Lei nº 121, de 21 de junho de 1986, passa a ser denominada Loteria Estadual de Rondônia - LOTORO, com o objetivo de arrecadar recursos para a manutenção e desenvolvimento das atividades administrativas e sociais do Estado.

Art. 2º - A sede da LOTORO será estabelecida no Município de Porto Velho, podendo estabelecer agências em todo o território estadual.

Art. 3º - A LOTORO, no âmbito de sua atuação administrativa no Estado de Rondônia, está vinculada ao Departamento de Administração do Estado de Rondônia - DEAR.

Art. 4º - A Loteria Estadual de Rondônia - LOTORO tem por objeto a arrecadação de recursos para a manutenção e desenvolvimento das atividades administrativas e sociais do Estado, bem como para a realização de projetos sociais e culturais, com prioridade para as áreas de sua atuação.

Art. 5º - A LOTORO poderá estabelecer credenciamento de terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, para a realização de atividades administrativas e sociais.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

02.

de bilhetes e cartelas de Loteria, desde que sejam preenchidos os requisitos básicos fixados por sua administração ou Estatuto.

Art. 4º - A LOTORO terá regime administrativo especial, orçamento e contabilidade próprios, em consonância com a legislação aplicável às Empresas Públicas.

§ 1º - A estrutura básica da LOTORO será estabelecida em Estatuto aprovado pelo Governador do Estado, mediante Decreto.

§ 2º - O Regime Jurídico de pessoal da LOTORO será o estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

§ 3º - A LOTORO poderá solicitar da administração pública servidores em número necessário ao início de suas atividades, facultada a sua absorção.

Art. 5º - São órgãos da administração da LOTORO, o Conselho de Administração e a Comissão Diretora com as atribuições estabelecidas neste Decreto e no Estatuto.

Art. 6º - O Conselho de Administração é órgão de deliberação coletiva, sendo a representação da Empresa privativa dos Diretores.

§ 1º - O Conselho de Administração será composto pelo Secretário de Estado da Fazenda, pelo Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, pelo Presidente do Banco do Estado de Rondônia S/A - BERON, e pelo Presidente da LOTORO que, será seu Presidente e, em sua ausência, será substituído pelo Secretário de Estado da Fazenda.

§ 2º - O Conselho de Administração reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente, por convocação de seu Presidente.

§ 3º - O Conselho de Administração homologará os atos da Comissão Diretora, suas contas, suas atribuições e a política operacional da LOTORO.



Art. 7º - A Comissão Diretora da LOTORO será composta pelo Diretor Presidente, Diretor Administrativo-Financeiro e Diretor de Operações, com mandatos de 02 (dois) anos, permitida a recondução por iguais períodos.

§ 1º - Os membros da Comissão Diretora serão nomeados pelo Governador do Estado, que lhes fixará a remuneração, mediante Decreto.

§ 2º - A LOTORO será representada pelo seu Diretor-Presidente e, na sua ausência, respectivamente, o Diretor Administrativo-Financeiro e o Diretor de Operações.

Art. 8º - O capital inicial da LOTORO é de Cr\$ 50.000.000,00 (Cinquenta milhões de cruzeiros) totalmente subscrito e integralizado pelo Governo do Estado de Rondônia.

Art. 9º - O patrimônio inicial da LOTORO será formado pelo acervo de bens móveis, imóveis e outros destinados pelo Poder Executivo, doações e legados de terceiros e os que vier a adquirir.

Art. 10 - O capital inicial da LOTORO, uma vez integralizado, poderá ser aumentado por decisão do Conselho de Administração e homologado por ato do Governador do Estado, mediante:

I - subscrição com recursos do Tesouro do Estado, quando previsto em orçamento anual;

II - apropriação de reservas legais e decorrentes de lucros líquidos de suas atividades;

III - a reavaliação do ativo da Empresa ou transferência de bens na forma legal;

IV - outras fontes de recursos.

Art. 11 - Fica aberto o crédito de Cr\$ 10.000.000,00 (Dez milhões de cruzeiros) no orçamento do Estado do corrente exercício, para cobertura de despesas iniciais da implantação e funcionamento da LOTORO, adotando a



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

04.

cretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e a Se  
cretaria de Estado da Fazenda as providências necessárias.

Art. 12 - O resultado líquido da  
LOTORO terá a seguinte destinação:

I - 10% (dez por cento) para a forma  
ção de um fundo especial de reserva para garantia do capital da  
Empresa;

II - 50% (cinquenta por cento) para  
aplicação em projetos na área de seguridade social;

III - 20% (vinte por cento) para apli  
cação na área de cultura e turismo;

IV - 20% (vinte por cento) para apli  
cação na área de esportes e lazer.

§ 1º - Os projetos a que se referem  
este artigo poderão abranger investimentos e despesas de cus  
teio e manutenção, além da capacitação e desenvolvimento de re  
cursos humanos.

§ 2º - A análise dos projetos será  
realizada por equipe técnica da LOTORO e, após receber aprova  
ção do Conselho de Administração, deverá ser homologada pelo  
Governador do Estado, mediante Decreto.

Art. 13 - A LOTORO terá um Conselho  
Fiscal permanente composto por 03 (três) membros efetivos e  
igual número de suplentes, estranhos ao quadro de pessoal da  
Empresa, portadores de diploma de nível universitário, ou que  
tenham exercício, por prazo mínimo de 03 (três) anos, o cargo  
de Administrador de Empresa, ou equivalente, ou conselheiro fis  
cal, e será designado pelo Governador do Estado, com mandato  
de 01 (um) ano, permitida a recondução.

Parágrafo único - O funcionamento,  
a competência, os impedimentos e a remuneração do Conselho Fis  
cal, serão fixados no Estatuto da LOTORO, observadas as dispo  
sições legais obrigatórias previstas na legislação pátria, em  
especial a Lei nº 6.404/76.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

05.

Art. 14 - A LOTORO baixará normas e adotará as providências legais e administrativas para a execução de seus objetivos.

Art. 15 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 13 de agosto de 1991, 103º da República.

  
OSWALDO PIANA FILHO

Governador